



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 7.777 - SP (2010/0030778-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : ALEXANDRE CRISTIAN NUNES (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME. SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREJUDICIALIDADE. COMUTAÇÃO DE PENAS. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA NOS TERMOS DO DECRETO N.º 6.706/2008. REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA GRAVE COMETIDA ANTES DO PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO DECRETO PRESIDENCIAL. REQUISITO PREENCHIDO.

1. Constatada a concessão do benefício de livramento condicional ao ora Paciente, perde seu objeto a presente ordem que visava à concessão do benefício de progressão para o regime semiaberto.

2. O Decreto n.º 6.706/2008 concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma.

3. No caso dos autos, a última falta grave cometida pelo Paciente ocorreu de 03 de dezembro de 2007, data anterior, portanto, ao período estabelecido no art. 4.º do aludido Decreto Presidencial, razão pela qual faz ele jus ao benefício. Precedente.

4. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado e, no mais, parcialmente concedida a ordem para, cassando os acórdãos impugnados (HC n.º 990.09.308861-4 e Agravo em Execução n.º 990.10.30390-2) e a decisão de primeiro grau, determinar que o Juízo das Execuções Criminais prossiga no exame do preenchimento dos requisitos referentes à comutação da pena, nos termos do referido decreto presidencial, afastando-se o óbice relativo à interrupção do prazo pelo cometimento da falta disciplinar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber a petição como "Habeas Corpus", julgou-o parcialmente prejudicado e, no mais, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 7.777 - SP (2010/0030778-2)

REQUERENTE : ALEXANDRE CRISTIAN NUNES (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de petição recebida como *habeas corpus*, impetrado por ALEXANDRE CRISTIAN NUNES, em benefício próprio, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pede, pelo que se pode depreender dos termos da inicial, seja-lhe concedida a comutação de pena, por não ter cometido falta disciplinar nos últimos três anos; e a progressão de regime, esta indeferida por duas vezes.

Não há pedido liminar.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 17/60, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 68/76, no sentido de que se julgue parcialmente prejudicada a impetração e, no mais, se conceda parcialmente a ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 7.777 - SP (2010/0030778-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME. SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREJUDICIALIDADE. COMUTAÇÃO DE PENAS. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA NOS TERMOS DO DECRETO N.º 6.706/2008. REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA GRAVE COMETIDA ANTES DO PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO DECRETO PRESIDENCIAL. REQUISITO PREENCHIDO.

1. Constatada a concessão do benefício de livramento condicional ao ora Paciente, perde seu objeto a presente ordem que visava à concessão do benefício de progressão para o regime semiaberto.

2. O Decreto n.º 6.706/2008 concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma.

3. No caso dos autos, a última falta grave cometida pelo Paciente ocorreu de 03 de dezembro de 2007, data anterior, portanto, ao período estabelecido no art. 4.º do aludido Decreto Presidencial, razão pela qual faz ele jus ao benefício. Precedente.

4. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado e, no mais, parcialmente concedida a ordem para, cassando os acórdãos impugnados (HC n.º 990.09.308861-4 e Agravo em Execução n.º 990.10.30390-2) e a decisão de primeiro grau, determinar que o Juízo das Execuções Criminais prossiga no exame do preenchimento dos requisitos referentes à comutação da pena, nos termos do referido decreto presidencial, afastando-se o óbice relativo à interrupção do prazo pelo cometimento da falta disciplinar.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consoante informações prestadas pela Vara de Execuções Criminais de São Paulo/SP, que ora faço juntar aos autos, em 05/04/2010, foi deferido pedido de progressão de regime para o semiaberto e, em 21/07/2010, foi deferido o livramento condicional.

Desse modo, o pedido de progressão de regime está prejudicado.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. PERDA DO OBJETO. 1. Constatada a concessão do benefício de livramento condicional ao ora Paciente, perde seu objeto a presente ordem que visava restabelecer a progressão para o regime semi-aberto concedida pelo Juízo das Execuções. 2. Habeas corpus julgado prejudicado." (HC 79.356/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 13/08/2007.)

Passa-se, assim, a análise do pedido de concessão do benefício de comutação de penas.

Consta dos autos que o Tribunal de origem analisou o pleito de concessão do benefício de comutação das penas, nos termos do Decreto n.º 6.706/08, nos autos do HC n.º HC n.º 990.09.308861-4 e Agravo em Execução n.º 990.10.30390-2.

Nos autos do HC n.º 990.09.308861-4, denegou-se a ordem, pelo seguinte fundamento:

"Trata-se de pedido de Habeas Corpus impetrado por Alexandre Cristiano (ou Cristian) Nunes, em seu próprio favor.

Alega que sofre constrangimento ilegal porque teve indeferido pedido de comutação de penas formulado com base no Decreto n.º 6.706/08, em razão do cometimento de falta grave.

Afirma que o prazo não pode ser interrompido, por ausência de amparo legal. Acrescenta, ainda, que não teve conhecimento da apuração da referida falta, de forma que não exerceu seu direito a defesa.

Vieram as informações prestadas pelo I. Juiz (fls. 20).

A D. Procuradoria de Justiça ofertou parecer pela denegação da ordem (fls. 23). É o relatório. O paciente cumpre pena de quatorze anos, dois meses e vinte e nove dias de reclusão, por furtos qualificados, furto simples, dano e roubo simples, com término previsto para 19.08.2012 (fls. 18).

Conforme, folha de antecedente que determinei a juntada, em 03.12.2007, cometeu falta de natureza grave.

Ingressou com pedido de comutação de penas com base no Decreto Presidencial n.º 6.294/04 (rectius: n.º 6706/07), que foi indeferido por falta de cumprimento do requisito objetivo e subjetivo, já que não resgatou o lapso temporal necessário após a prática da falta disciplinar de natureza grave (fls. 19/20).

Ocorre que, a partir da falta grave é que se reinicia a contagem, de vez que se trata de efeito secundário da regressão, que interrompe o lapso temporal de cumprimento da pena, para efeito de qualquer benefício.

[...]

Além disso, o writ não é via substitutiva de recurso expressamente previsto na lei. Somente quando houver coação ilegal perceptível de plano, sem necessidade de exame mais profundo de provas, é que caberá o remédio heróico, caso contrário fugirá de sua alçada.

Lembro, por último, a Súmula Vinculante n. 9:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.

Posto isso, denego o writ." (fls. 29/31)

Mesmo fundamento foi utilizado para desprover o Agravo em Execução n.º 990.10.30390-2, que ora faço juntar aos autos, que trata de pedido idêntico, *in verbis*:

"Não obstante os doutos fundamentos do recurso, o certo é que o agravo não comporta provimento. O sentenciado cumpre penas que somam quatorze anos, três meses e vinte e cinco dias de reclusão, por roubos, furto e dano. Iniciou o cumprimento da pena em 07/04/1998, com término previsto para 20/12/2012 (fls. 07).

Alega a combativa defesa que o reeducando preencheu o requisito objetivo, já que teria cumprido lapso temporal imposto em sua condenação para galgar o benefício indeferido pelo Juiz monocrático, não podendo eventual prática de falta disciplinar desconstituir o cumprimento efetivo do lapso temporal de prisão.

*Consta dos autos que **a última falta de natureza grave (dentre as inúmeras já cometidas) ocorreu em 03/12/2007 (fls. 13).** A partir desta data, o agravante, que é reincidente, cumprirá um terço do restante da pena em data posterior a 25/12/2008, isto é, em 10/08/2009 (fls. 07), não preenchendo assim o requisito objetivo, nos termos do artigo 2º do Decreto 6.706/08. Dessa forma, repito, não preenche o requisito objetivo, pois, ao contrário do que alega a defesa, a prática de falta grave interrompe a contagem para a obtenção de qualquer benefício, reiniciando-se. Assim foi decidido pelo do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O cometimento de falta grave interrompe a contagem do lapso temporal para os benefícios da progressão de regime e da comutação das penas, implicando o reinício do cômputo do prazo estabelecido em lei" (HC nº 82.753/SP, 5ª Turma, julgado em 25/OUT/2007, Relatora Ministra LAURITA VAZ, in DJU 19/NOV/2007, p. 257).*

Ainda nesse sentido, mutatis mutandis, temos:

"Em sede de Execução Penal, o cálculo da pena do condenado que comete falta grave, consistente em fuga do estabelecimento prisional, deve ser efetuado a partir do termo inicial do reinício do cumprimento, seja para aferição de progressão de regime, seja para eventual reconhecimento de outro benefício, pois, do contrário, a fuga, considerada falta grave, não teria efeito danoso ao evadido" (RJTACR1M 57/28).

Cabe aqui lembrar a Súmula Vinculante nº 9: "O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58".

Anoto por oportuno, que, conforme Folha de Antecedentes, que determinei a juntada, em 05/04/2010, o agravante foi promovido ao regime semiaberto.

Posto isso, adotados também os doutos fundamentos dos dignos representantes do Ministério Público, nego provimento ao agravo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Decreto n.º 6.706, de **22 de dezembro de 2008**, concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma.

Confira-se, por oportuno, o teor dos arts. 2.º e 4.º do mencionado Decreto, *litteris*:

"Art. 2.º O condenado a pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente, aferida na data acima mencionada.

*Art. 4.º A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, e, no caso de crime militar, da inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada **nos últimos doze meses** de cumprimento da pena, contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto."*

Como se vê, as restrições legais à benesse ora pleiteada pelo Paciente encontram-se delimitadas, expressamente, nos arts. 1.º e 4.º, do Decreto n.º 6.706/2008.

No caso dos autos, a última falta grave cometida pelo Paciente ocorreu em **03 de dezembro de 2007**, data anterior, portanto, ao período estabelecido no art. 4.º do aludido Decreto Presidencial, razão pela qual faz ele jus ao benefício.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 6.706, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008. REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA GRAVE COMETIDA ANTES DO PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO DECRETO PRESIDENCIAL. REQUISITO PREENCHIDO.

1. O Decreto 6.706/2008 concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma.

2. No caso dos autos, a última falta grave cometida pelo Paciente ocorreu de 14 de maio de 2007, data anterior, portanto, ao período estabelecido no art. 4.º do aludido Decreto Presidencial, razão pela qual faz ele jus ao benefício. *Precedente.*

3. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, concessiva do benefício da comutação da pena ao Paciente, nos termos do Decreto n.º 6.706/2008. (HC 149621/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 6.706/08. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ MAIS DE DOZE MESES. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. Segundo a jurisprudência que se firmou nesta Corte, os requisitos exigidos para a comutação de penas estão taxativamente previstos nos decretos presidenciais, que, no caso, é o Decreto nº 6.706/08. O art. 4º do referido Decreto apenas condiciona a comutação da pena à inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto. Assim, qualquer outra exigência configura constrangimento ilegal.

2. Na hipótese, tem-se que o paciente cometeu falta grave em 13/9/2007, isto é, data anterior aos 12 (doze) meses antecedentes à edição do referido ato normativo, bem como já havia cumprido mais de 1/3 (um terço) da pena. Desse modo, estão satisfeitas as exigências legais.

3. Além do mais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, por ausência de previsão legal, a prática de falta grave não interrompe o lapso temporal para aferição do requisito objetivo ao deferimento de comutação de pena.

4. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais, mediante a qual se deferiu a comutação de pena ao paciente." (HC 164.149/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 16/11/2010.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE LATROCÍNIO, ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E FURTOS QUALIFICADOS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 6.706/08. REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Consoante o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave não interrompe o prazo estipulado, como critério objetivo, para apreciação dos pedidos de livramento condicional ou de comutação da pena, pois tal procedimento constrangeria o sentenciado ao cumprimento de requisito temporal não-previsto em lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Ordem concedida para, anulando a decisão singular e o acórdão impugnado e confirmando a liminar deferida, reconhecer ao paciente o direito à comutação da pena, sem a interrupção em razão da falta grave cometida, cuja efetivação, todavia, dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos demais requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado.*" (HC 138.361/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/10/2009).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO Nº 5.620/05. FALTA GRAVE COMETIDA EM PERÍODO DIVERSO DO ESTABELECIDO PELO DECRETO. IRRELEVÂNCIA.

Por absoluta disposição literal do art. 4º do Decreto nº 5.620/05, apenas as faltas graves praticadas pelo sentenciado nos últimos doze meses que antecederam a publicação do decreto impossibilitam a concessão do indulto ou comutação da pena.

Ordem concedida." (HC 103.983/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 06/10/2008.)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PREJUDICADO o *habeas corpus*, com relação ao pleito de progressão de regime. No tocante ao pedido de comutação penas prevista no Decreto Presidencial n.º 6.706/2008, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem para, cassando os acórdãos impugnados (HC n.º 990.09.308861-4 e Agravo em Execução n.º 990.10.30390-2) e a decisão de primeiro grau, determinar que o Juízo das Execuções Criminais prossiga no exame do preenchimento dos requisitos referentes à comutação da pena, nos termos do referido decreto presidencial, afastando-se o óbice relativo à interrupção do prazo pelo cometimento da falta disciplinar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0030778-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Pet 7.777 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 530813

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ALEXANDRE CRISTIAN NUNES (PRESO)

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu a petição como "Habeas Corpus", julgou-o parcialmente prejudicado e, no mais, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.